

LEI N.º 5.689, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.

Institui o Estacionamento Rotativo Pago nas vias públicas urbanas do Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1.º Fica instituído o estacionamento rotativo pago nas vias urbanas do Município de Erechim, que passa a ser denominado "Área Azul", o qual se regerá pelo disposto nesta Lei e seu Regulamento.
- Art. 2.º A operação e exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos será feita através de controle automático e informatizado, através de equipamentos eletrônicos, que permitem total controle de arrecadação, aferição imediata das receitas e auditoria permanente por parte da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, compensada por receita que assegure sua manutenção, melhoramento, atualização, expansão, com o objetivo principal de proporcionar e promover a rotatividade, calculada com base em estudos técnicos contratados pelo Poder Público Municipal.
- Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, onerosamente, mediante licitação, o serviço de exploração do estacionamento rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos do sistema "Área Azul".

Parágrafo único. A licitação será processada nos termos da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (concessões e permissões públicas), na modalidade de concorrência pública, tipo maior oferta, dela podendo participar somente pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho.

- Art. 4.º No edital de concorrência pública e respectivo contrato a ser firmado com o vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao procedimento, deverão constar as seguintes disposições:
 - I prazo de concessão de 5 (cinco) anos, prorrogável uma vez por igual período;
- II obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas,
 previdenciários e material necessários à administração, execução e fiscalização dos serviços;
- III obrigação do concessionário de manter sinalização vertical e horizontal, relativa ao estacionamento rotativo pago das Áreas definidas para tal, nas vias e logradouros públicos, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social;
- IV obrigação de o concessionário auferir como receita da concessão o valor da tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal para a utilização do estacionamento rotativo pago, cabendo ao concessionário a própria arrecadação;
 - V obrigação do concessionário de instalar, no Município de Erechim, escritório ou posto de Processo Administrativo n.º 10.019/2014, Lei n.º 5.689/2014, Pág. 1



atendimento para a administração e atendimento ao público.

- VI obrigação de efetuar a instalação e os reparos necessários à manutenção do serviço de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos;
- VII as exigências quanto à qualificação técnica dos interessados e garantias exigidas pelo Poder Público Municipal concedente para cumprimento do contrato.
- Art. 5.º O valor do repasse da concessão, pela concessionária, será fixado pelo maior valor mensal ofertado para cada vaga de estacionamento.
 - Art. 6.º Considerar-se-á estacionado, irregularmente, na Área Azul, o veículo que:
 - I ocupar irregularmente as vagas demarcadas;
- II permanecer estacionado na vaga após vencido o tempo de tolerância utilizado para fins de rotatividade;
 - III não pagar pelo período de ocupação da vaga;
 - IV permanecer na vaga após o término das unidades de tempo pagas;
- V ocupação das vagas especiais destinadas a idosos, portadores de necessidades especiais (PNE) e demais áreas privativas com amparo legal, desde que não estejam portando identificação fornecida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social.
- § 1.º Cometidas quaisquer das irregularidades previstas nos itens acima referidos, fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através dos Agentes de Trânsito, a proceder a notificação por infração de trânsito, no valor de 05 (cinco) URMs (Unidades de Referência Municipal) por infração registrada, devendo este valor ser recolhido ao Município de Erechim em até 02 (dois) dias contados da notificação.
- § 2.º Fica autorizada, quando necessário, a remoção e/ou apreensão de veículos estacionados em desacordo com as normas do Estacionamento Rotativo Pago, recaindo sobre o infrator a cobrança dos valores relativos aos serviços de remoção e/ou apreensão, bem como das diárias de recolhimento ao pátio.
- § 3.º As infrações previstas no caput deste artigo, e não regularizadas em tempo hábil, serão enquadradas conforme Art. 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 7.º As especificações, projetos e demais elementos técnicos que regem o processo de licitação, serão fornecidos pelo Poder Público concedente, e farão parte integrante do edital e respectivo contrato de concessão.
- Art. 8.º Em decorrência da evolução tecnológica, poderão ser incorporadas, por meio de aditivos contratuais que visam acréscimo ou substituição, novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema ou promovam melhor controle de arrecadação e ofereçam conforto ou benefícios aos usuários, desde que submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social.
- Art. 9.º Ao Poder Público Municipal e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais



de estacionamento.

Parágrafo único. Não será exigida da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra os eventos de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. O estacionamento viário rotativo urbano de Erechim será regulado e fiscalizado pela AGER ERECHIM atendendo as disposições da Lei Municipal n.º 5.310 de 26 de Março de 2013, e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1.º Para custear as despesas de operação e manutenção da Agência, a concessionária do serviço de estacionamento rotativo pago, contribuirá com percentual de 2% (dois por cento) da receita mensal bruta obtida com a prestação do serviço no primeiro ano, a título de fiscalização e regulação.

§ 2.º A partir do segundo ano de prestação de serviços, a contribuição referida no caput será de 1,5% da receita mensal bruta obtida com a prestação de serviços.

§ 3.º A contribuição a que se refere o caput terá por base de cálculo o valor da receita bruta mensal gerada pela prestação do serviço e será repassada à Agência, até o dia 25 do mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador.

§ 4.º O percentual definido como contribuição da concessionária para a AGER, fica totalmente desvinculado do montante pago ao Município, a título de exploração dos serviços.

Art. 11. As despesas de implantação, manutenção e operação do estacionamento rotativo pago serão de responsabilidade da empresa concessionária do serviço público, bem como os custos atinentes à readequação e ampliação das áreas de funcionamento da concessão.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar, por Decreto, as disposições da presente lei.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 3.677, de 09 de dezembro de 2003.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 02 de Setembro de 2014.

Paulo Alfredo Polis Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se. Data supra.

Renato Alencar Toso, Secretário Municipal de Administração.

